

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 85, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

*Delibera o Processo de Outorga nº 6187/2010,
PCH Martins da Cemig Geração Oeste S.A.,
Processo SEI nº 2240.01.0003581/2020-42.*

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno, particularmente pelo Capítulo II Art. 5º, Inciso V;

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inciso V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e deliberações do Conselho Estadual decorrentes;

Considerando a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009 que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando o inciso V, do art. 2º da Resolução CBH Araguari nº 36, de 26 de julho de 2012 que institui a Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC);

Considerando o Parecer Técnico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam);

Considerando o Parecer Técnico da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas;

Considerando o Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) do CBH Araguari referente ao referido Processo de Outorga;

DELIBERA

Art. 1º - Pela **APROVAÇÃO** do Processo de Outorga nº 6187/2010, PCH Martins da Cemig Geração Oeste S.A., Processo SEI nº 2240.01.0003581/2020-42, observada as recomendações, contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições estão no

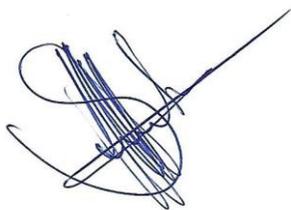


anexo único deste documento.

Art. 2º - Conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o cumprimento das condicionantes deve ser comprovado por meio de Relatório Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari – MG, 25 de março de 2021.



MAURÍCIO MARQUES SCALON
Secretário do CBH Araguari



BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente do CBH Araguari

(Deliberação Normativa CBH Araguari nº 85, de 25 de março de 2021)

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Identificação

Requerente	Cemig Geração Oeste S.A.
Empreendimento:	PCH Martins
Município:	Uberlândia – MG
Modalidade	Concessão
Processo nº	6187/2010
Finalidade	Geração de Energia Elétrica
Curso d'água	Rio Uberabinha
Bacia hidrográfica estadual	Rio Araguari (UPGRH PN2)
Bacia hidrográfica federal	Rio Paranaíba

2. Introdução

A PCH Martins, empreendimento requerente desta outorga encontra-se localizado no município de Uberlândia – MG, as margens do Rio Uberabinha, afluente do Rio Araguari, com ponte de captação nas coordenadas 18°48'38" S e 48°23'10"W. O acesso a usina é feito pela Rodovia BR 365, sentido Uberlândia – Ituiutaba, entrando no trevo da Granja Rezende e percorrendo 14 km de estrada de terra.

A Concessão para aproveitamento da Usina Hidrelétrica Martins foi deferido pelo governo federal através do decreto 7622 em agosto de 1941, passando a funcionar em 1946.



3. Considerações Gerais

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari tem a competência para aprovar a outorga de direito de usos de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, localizados em área de sua atuação, conforme art. 43, inciso V, da Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica conforme art. 3º da Deliberação Normativa CERH nº31, de 26 de agosto de 2009;

Considerando que para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, o comitê de bacia hidrográfica deverá se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e em seus quesitos dispostos no art. 4º da Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009;

Considerando as Reuniões da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) realizadas nos dias 24 de fevereiro e 15 de março de 2021 para apresentação do empreendedor, assim como análises e discussões sobre o parecer da Unidade Regional de Gestão das Águas Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URGAM;

Considerando o Parecer Técnico emitido pelo IGAM que concede o deferimento para o processo de outorga nº 6187/2010, na modalidade de concessão, com validade de 35 anos, devendo manter as condicionantes listadas nesta publicação.

Considerando o Parecer Técnico da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas (ABHA), que através de sua equipe técnica recomenda a aprovação pelo Comitê da Bacia do Rio Araguari da outorga de direito do processo nº 6187/2010, e que subsidiou o relatório desta Câmara Técnica.



A Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) após amplo debate recomenda ao Comitê da Bacia do Rio Araguari o deferimento para o processo de Outorga nº 6187/2010, mantendo as condicionantes apresentadas no parecer do ABHA.

Tabela 1 – Condicionantes do Processo

Item	Condicionante	Periodicidade
1.	<p>Realizar o monitoramento da vazão média diária, de forma que os efeitos de modulação de geração respeitem os valores diariamente, sem trazer o prejuízo para os demais usuários. O monitoramento deverá comprovar que a vazão defluente nunca será inferior à vazão mínima definida de 6,2274m³/s, bem como, os seus limites de nível mínimo e máximo do reservatório. Para atender a este item da condicionante, deverá ser implantado estações de monitoramento a montante e a jusante do reservatório com prazo de 90 dias após a publicação da portaria de outorga.</p> <p>O monitoramento deverá ocorrer diariamente. Os dados deverão ser apresentados, de forma compilada, semestralmente ao órgão gestor.</p> <p>Obs: Caso ocorra não cumprimento da condicionante, o empreendedor deverá comunicar ao órgão gestor imediatamente.</p>	Durante a vigência da outorga
2.	<p>Manter a identificações nos pontos de monitoramento, bem como a limpeza dos acessos aos pontos existentes e instalados.</p> <p>Obs: Esta condicionante tem com o objetivo de facilitar o acesso a estes pontos nas eventuais fiscalizações.</p>	Durante a vigência da outorga
3.	<p>a) Implantar estação de monitoramento da vazão no trecho de vazão residual (TVR).</p> <p>b) Realizar monitoramento diário da vazão do trecho de</p>	Durante a vigência da outorga



	<p>vazão Reduzida. Os dados deverão ser compilados e enviados ao órgão ambiental semestralmente.</p> <p>O monitoramento tem como objetivo garantir que a vazão no TVR não seja inferior a vazão mínima autorizada (0,5 m³/s)</p> <p>Obs: Caso ocorra o não cumprimento da condicionante, o empreendedor deverá comunicar ao órgão gestor imediatamente.</p> <p>Prazo para implantação da estação de monitoramento: 90 dias após a publicação da portaria de outorga.</p>	
4.	<p>Apresentar relatório identificando os pontos de monitoramento com suas coordenadas geográficas, descrever os parâmetros analisados e a frequência das amostragens, iniciando 90 dias após a publicação da portaria de outorga.</p>	<p>Os relatórios deverão ser enviados semestralmente ao órgão ambiental durante toda a vigência da outorga.</p>

Cabe esclarecer que a CTOC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos apresentados e comprovação de eficiência desses, bem como de projetos de engenharia, geotécnicos, sistemas de controle ambiental e de segurança, assim como a execução dos mesmos.

4. Conclusão

A CTOC é favorável quanto ao deferimento do processo de outorga nº 6187/2010 para a finalidade de aproveitamento de potencial hidroelétrico, vinculada ao cumprimento das condicionantes apresentadas neste parecer.

